



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019226/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/2019
Processo LC n.º 292 – Homologado em 18/10/2019

Objeto: Contratação de profissional (advogado) devidamente inscrito no quadro da OAB/PR, para realização de defesa técnica de servidor em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n.º 287/2019, garantindo assim a preservação do contraditório e de ampla defesa.

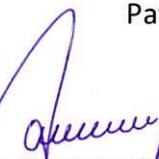
Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 18 de outubro de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **JOÃO GUSTAVO BERSCH**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

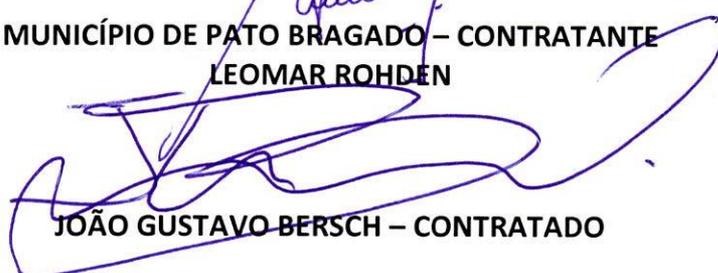
CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da cláusula quarta do contrato original, fica prorrogada a vigência do mesmo para mais 06 (seis) meses, encerrando-se, portanto em 18 de outubro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 17 de Abril de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


JOÃO GUSTAVO BERSCH – CONTRATADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletronico Nº *1986*
de *30/04/20* PL _____
Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº *4737*
de *01/05/20* PL _____
Ana
Visto

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO

DE: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente **CONTRATO Nº. 2019226/2019**

Objeto: Contratação de profissional (advogado) devidamente inscrito no quadro da OAB/PR, para realização de defesa técnica de servidor em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 287/2019, garantindo assim a preservação do contraditório e de ampla defesa. O profissional em questão deverá acompanhar todos os atos instrutórios do procedimento solicitando diligências, indicando testemunhas, realizando perguntas as pessoas ouvidas e demais atos que se fizerem necessários para compor o contraditório e a ampla defesa do servidor, se abstendo de realizar atos simplesmente protelatórios ou manifestamente ilegais.

Contratada: **JOÃO GUSTAVO BERSCH – OAB/PR 43.455**

CPF sob o n.º **047.600.809-37**

Início de Vigência: **18/10/2019** Término de Vigência: **18/04/2020**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (6) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À:

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILÍBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS: Contratação de profissional (advogado) devidamente inscrito no quadro da OAB/PR, para realização de defesa técnica de servidor em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 287/2019, garantindo assim a preservação do contraditório e de ampla defesa.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Considerando o Decreto 042/2020, o qual DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o artigo 4º deste Decreto, em seu inciso XIII - Suspender os prazos para conclusão de processos administrativos disciplinares, que dependam de oitivas, ou de que o membro (s) da comissão esteja envolvido em ações de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19);

Nome do Fiscal do Contrato: Ana Larissa Maria

CPF: _____ e-mail: anamaria@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: _____.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 098/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019226/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2019.

RELATÓRIO: O **Secretaria Municipal de Saúde** deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratado o profissional **JOÃO GUSTAVO BERSCH – OAB/PR 43.455**, cujo objeto visa a contratação de profissional (advogado) devidamente inscrito no quadro da OAB/PR, para realização de defesa técnica de servidor em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 287/2019, garantindo assim a preservação do contraditório e de ampla defesa. O profissional em questão deverá acompanhar todos os atos instrutórios do procedimento solicitando diligências, indicando testemunhas, realizando perguntas as pessoas ouvidas e demais atos que se fizerem necessários para compor o contraditório e a ampla defesa do servidor, se abstendo de realizar atos simplesmente protelatórios ou manifestamente ilegais. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, referente ao CONTRATO Nº 2019226/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

Cláusula primeira – Do Objeto:

Contratação de profissional (advogado) devidamente inscrito no quadro da OAB/PR, para realização de defesa técnica de servidor em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 287/2019, garantindo assim a preservação do contraditório e de ampla defesa. O profissional em questão deverá acompanhar todos os atos instrutórios do procedimento solicitando diligências, indicando testemunhas, realizando perguntas as pessoas ouvidas e demais atos que se fizerem necessários para compor o contraditório e a ampla defesa do servidor, se abstendo de realizar atos simplesmente protelatórios ou manifestamente ilegais.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário

O presente Contrato terá vigência de 6 (seis) meses, iniciando-se na data de assinatura do mesmo, o qual poderá ser prorrogado. O prazo para a devida prestação dos serviços será de até 04 (quatro) meses, após solicitação efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Verifico que o contrato foi assinado em 18/10/2019 com previsão de término em 18/04/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido contrato e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação, decorrente da paralisação das atividades em processos administrativos em razão do coronavírus COVID-19, conforme documento em anexo.

XIII - Suspender os prazos para conclusão de processos administrativos disciplinares, que dependam de oitivas, ou de que o membro (s) da comissão esteja envolvido em ações de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19);

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 06 (seis) meses a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019226/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2019.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 17 de abril de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019